



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047271-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNA SOARES DE ANDRADE, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2047271-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro

Agravante: Bruna Soares de Andrade

Agravada: Telefônica Brasil S/A.

Voto nº 28.979

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a parte agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Vanessa Sfeir, que indeferiu a a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não foram cumpridas, em duas oportunidades, decisões anteriores que determinaram a juntada de diversos documentos.

Sustenta a agravante fazer jus à concessão da benesse legal. Alega que não se faz necessário o caráter de miserabilidade da parte para que lhe seja concedida a benesse legal, pois, a princípio, basta sua simples afirmação no sentido de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Aduz que juntou sua CTPS comprovando que exerce profissão com salário inferior a 03 salários mínimos, além de extratos bancários que demonstram sua baixa movimentação financeira. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, a parte agravante copiou aos autos principais os documentos de folhas 16, 17/24 e 41/46, além da justificativa de folhas 36/37.

Da análise dos referidos documentos, não se evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, em especial pelo fato de a parte agravante perceber remuneração mensal inferior a três (3) salários mínimos.

Respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, tal circunstância somada à ausência de elementos que a qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais, tornam admissível a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por se tratar a parte agravante de pessoa física, deve ser presumida verdadeira, até prova em contrário, a alegação de insuficiência por si deduzida, a teor do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

É cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que o pretendente ao benefício da gratuidade tem condições de suportar as despesas do processo.

Por ora, os documentos e alegações juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência da parte agravante, o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

A r. decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos à parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Já decidiu esta Câmara:

“Agravo de instrumento – Procedimento comum – Pedido de justiça gratuita indeferido - Elementos coligidos aos autos que denotam indícios de hipossuficiência financeira, não se mostrando suficiente para apartá-los o fundamento calcado na escolha de ajuizamento da demanda em Juízo comum, em detrimento ao Juizado Especial - Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício (artigo 99, §4º, do CPC) – Decisão reformada para deferir os benefícios da gratuidade da justiça à autora – Recurso provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2105675-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 2313260-37.2023.8.26.0000, j. em 19/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Gratuidade da Justiça – Pessoa natural – Indeferimento do benefício

– *Elementos constantes dos autos insuficientes para infirmar a presunção de hipossuficiência da agravante – Decisão reformada – Recurso provido*” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2066951-78.2019.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 15/05/2019).

No mesmo sentido:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido*” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2170525-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 19/06/2024).

“*JUSTIÇA GRATUITA – Prestação de serviços - Insurgência contra decisão que negou as benesses da assistência judiciária à autora - Elementos dos autos que evidenciam a hipossuficiência declarada, autorizando a concessão do benefício – Decisão reformada - Recurso provido*” (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2158578-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 19/06/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator